



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

## Procuradoria Geral do Município

Telêmaco Borba, 19 de dezembro de 2024.

Ofício n.º 076/2024 - GP/PGM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66 e 81 inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos vetar no todo o autógrafo do Projeto de Lei Nº 051/2024, recepcionado em **13 de dezembro de 2024** pelo Poder Executivo deste Município, constituído de seis artigos, o qual **"CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL INFANTIL ACOLHENDO VIDA, NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE BAIXA A MÉDIA COMPLEXIDADE"** pelas seguintes razões:

### Razões do Veto

O Projeto de Lei Nº 051/2024, está assim redigido:

Art. 1º Fica criado o programa municipal infantil Acolhendo Vida no âmbito de proteção de baixa a média complexidade a ser realizado num espaço próprio para esse destino, com o objetivo de acolher a jovens e crianças que tenham convívio familiar, mas que tenham pouca qualidade de vida ou com alguma vulnerabilidade.

Art. 2º Para o maior bem estar desses acolhidos no programa, eles serão transportados da casa de origem até o local destinado por um veículo próprio do programa bem como por um outro veículo que possa transportá-lo com segurança até o local destinado.

Art. 3º O acolhimento acontecerá durante o dia, das 8:00 da manhã encerrando as 18:00 com a volta da criança ou adolescente para sua casa de origem

Art. 4º A inclusão só acontecerá mediante autorização do responsável, que poderão ser feitas através de cadastro, denúncia, e mapeamento através da Guarda Municipal ou outro de conhecimento das autoridades de segurança municipal.

*[Handwritten signature]*



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

Art. 5º O programa deverá desenvolver todo em volta da sociabilização do acolhido, contando com aulas de música, atividades lúdicas, visitas, prática de atividades esportivas, informática, leitura, palestras, informações básicas de cuidado com o corpo e saúde, sendo adaptadas conforme a idade do acolhido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Todavia, o artigo 81 da Lei 814/90 (Lei Orgânica do Município), dispõe que:

**Art. 81** - Ao Prefeito compete **privativamente**:

- [..]
- II. exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- [..]
- XII dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei;
- [..]
- (grifamos)

O art. 60 da Lei 814/90, dispõe que:

**Art. 60** - Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- [..]
- IV. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;
- V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
- (grifamos)

O art. 13 da Lei 814/90, dispõe que:

**Art. 13** - Compete ao Prefeito à administração dos bens públicos do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

(grifamos)

A Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe em seu artigo 16 que:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral do Projeto de 051/2024.

É sabido desta E. Casa Legislativa que o voto pode ser exteriorizado pelos seguintes motivos: i) por vício de constitucionalidade; ii) contrário ao interesse público.

O referido projeto de lei criado o programa municipal infantil denominado "Acolhendo Vida", no âmbito de proteção de baixa a média complexidade a ser realizado num espaço próprio para esse destino, com o objetivo de acolher a jovens e crianças que tenham convívio familiar, mas que tenham pouca qualidade de vida ou com alguma vulnerabilidade.

**Porém**, conforme informações emitidas pela Secretaria Municipal Assistência Social, o município já possui programas com o mesmo objetivo, senão vejamos:

"[...]

Em atenção ao pedido de manifestação por parte da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, no que se refere a proposta do Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 051/2024, que "cria o Programa Municipal Infantil Acolhendo Vida, no âmbito da Proteção Social Especial de baixa a média complexidade", passamos a informar:

"A Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e organiza os serviços da Política Pública de Assistência Social por níveis de complexidade do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, sendo estas: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
  - Abrigo institucional;
  - Casa-Lar;
  - Casa de Passagem;
  - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em Repúbliga;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Dessa maneira, em se tratando, de serviços ofertados para crianças e adolescentes, conforme propõe o Autógrafo do Projeto de Lei Ordinária nº 051/2024, estes não podem ser executados através da Política de Assistência Social.

A forma de execução do serviço se dá através dos já existentes, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, serviços estes da Proteção Social

*[Handwritten signature]*



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

Básica, que, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, se trata de "serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social. Forma de intervenção social planejada que cria situações desafiadoras, estimula e orienta os usuários na construção e reconstrução de suas histórias e vivências individuais e coletivas, na família e no território. Organiza-se de modo a ampliar trocas culturais e de vivências, desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária. Possui caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social".

O município de Telêmaco Borba, possui três Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, sendo estes: Centro de Convivência da Criança (CCC), Centro de Convivência do Adolescente e da Juventude (CCAJ) e Centro de Convivência do Idoso (CCI).

Os referidos serviços estão sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS e possuem recursos próprios alocados junto ao orçamento da SMAS para sua manutenção.

Em anexo, segue a Edição nº 03 do Boletim da Vigilância Socioassistencial, da SMAS, publicado em Boletim Oficial do mês de julho de 2024, com informações referentes a faixa etária de atendimento, endereço dos locais, telefone, nome da coordenação e demais dados quanto aos serviços e ações ofertadas em cada qual.

Segue também, em anexo, o Protocolo de Atendimento do SCFV, constando o fluxo para encaminhamento dos usuários e demais informações sobre a execução do serviço.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

Segue a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, com a descrição de todos os serviços ofertados através da Política de Assistência Social.  
[...]"

Ocorre também que o referido projeto de lei adentra na função regulamentar do Poder Executivo.

Ao poder Executivo compete gerir o serviço administrativo **expedindo atos regulamentares para o melhor desempenho da atividade administrativa**, na forma do artigo 81, XII, da Lei Orgânica de Telêmaco Borba.

Esse tipo de matéria é qualificado como 'atos de gestão da coisa pública', conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como **matéria de reserva administrativa**.

Nesse sentido, o STF já aduziu não caber ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. "Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, **representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo**, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo". (STF, MC na ADI 2364). (grifamos)

A fim de exemplo, cita-se a ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, Celso de Mello:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação política-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."

*/ X*



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### Procuradoria Geral do Município

Desta forma a um só tempo, o referido projeto indevidamente atribui função e ingerência às atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social **e cria despesas para o poder público.**

Assim, a nobre e sensível sugestão do legislativo municipal visando o bem estar e proteção da população, tem sua real importância para o Município, **entretanto acarreta ônus indevido para a estrutura da Administração Pública e resulta em inadequação legislativa.**

Portanto, em **razão dos vícios de constitucionalidade** não existem condições que permitam a sanção dos artigos 1º ao 5º, assim, resta necessário que o veto seja total "in totum".

Deste modo, considerando que o Poder Legislativo, extrapolou a sua competência ao impor ao Poder Executivo atribuição a ser desempenhada por órgão da Administração Direta do Município de Telêmaco Borba, matéria esta que, como visto, é de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/illegal.

A corroborar essa compreensão, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA.

[...]

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente (ADIN n.º 3254/ES, Rela. Min. Ellen Gracie. J. em: 16-11-2005, grifou-se).

Logo, conclui-se que, dado o víncio de iniciativa quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, reputa-se como de total inconstitucionalidade/illegalidade o supramencionado projeto.



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

## Procuradoria Geral do Município

Diante do exposto, pelas razões supra expedidas, resta vetado "in totum" o Autógrafo de Projeto de Lei nº 051/2024.

Sendo o que apresentamos para o momento, renovamos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcio Artur de Matos  
**Prefeito**

Luis Fabiano de Matos  
**Procurador Geral do Município**

Rulian Neves Martins  
**Procurador Adjunto**



Excelentíssimo Senhor  
Hamilton Aparecido Machado  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro  
Telêmaco Borba – PR